

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.622-D, DE 2004

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.622-C, de 2004, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento de Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACCOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Autor: Deputado **POMPEO DE MATTOS**

Relator: Deputado **DR. UBIALI**

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo nobre Deputado Pompeo de Mattos, o Projeto de Lei nº 4.622, de 2004, foi aprovado nesta Casa, sob a forma de substitutivo, em 2008. O Senado Federal deliberou pela aprovação da proposição, sob a forma de novo substitutivo. Este, recebido pela Câmara dos Deputados, recebeu nesta Casa o nº 4.622-D/2004. É este o Projeto de Lei a ser aqui analisado.

O Senado Federal incluiu a seguinte alteração na proposição aprovada pela Câmara dos Deputados: o inciso I do Parágrafo Único do art. 1º, acatando emenda supressiva parcial de autoria do Senador Romero Jucá. Destarte, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que excluía do âmbito da Lei “as cooperativas operadoras de planos privados de

assistência à saúde na forma da legislação da saúde suplementar” passou a ter a seguinte redação: “as cooperativas de assistência à saúde na forma da legislação de saúde suplementar”.

Conforme despacho da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 4.622-D, de 2004, tramitará pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e ainda pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania. Sujeita à apreciação do plenário, a proposição tramita em regime de urgência, conforme art. 155 do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tramitando no Congresso Nacional desde 2004, a proposição ora em análise já foi objeto de longos e aprofundados debates em ambas as Casas Legislativas. O tema de que trata, as cooperativas de trabalho, é assunto que interessa à toda a sociedade brasileira, razão suficiente para que os parlamentares tenham se debruçado sobre a proposta com afinco, em busca de dar-lhe uma redação que viesse atender às justas demandas dos brasileiros.

Sabem todos que é expressivo o número de cooperativas de trabalho em atuação no Brasil. É também de amplo conhecimento que a elevada função social de apoiar a solidariedade, de incentivar as formas associativas de trabalho, consagradas inclusive em nossa Constituição, é muito bem atendida pela forma cooperativa de organização do trabalho.

Sabe-se também que, infelizmente, por vezes esses elevados ideais são desvirtuados por organizações que buscam se aproveitar de vantagens existentes no regime cooperativo para, essencialmente, reduzir os encargos sociais e os direitos dos trabalhadores. Um dos grandes méritos da proposição em análise, mérito este que já estava inscrito na proposta aprovada pela Câmara dos Deputados e que foi mantido pelo Senado Federal, é dificultar a atuação dessas falsas cooperativas.

Objetivamente, com relação à diferença entre a proposta aprovada pelo Senado Federal e o texto aprovado pela Câmara dos Deputados, entendemos procedente a alteração efetuada pelo Senado Federal. Com esta mudança, o mesmo tratamento será dispensado a todas as cooperativas de assistência à saúde, e não apenas àquelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, como constava do projeto original.

Assim, pelas razões apresentadas, **somos pela aprovação do projeto de lei nº 4.622-D, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado DR. UBIALI
Relator